

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 677/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face da VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, CNPJ nº 33.474.065/0001-28, situada na Rua Salviano Valente, nº 85, Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21211-000, líder do CONSÓRCIO INTERNORTE, e de VIAÇÃO RUBANIL LTDA, CNPJ nº 33.419.623/0001-52, empresa integrante do CONSÓRCIO INTERNORTE de TRANSPORTES, sediada na Avenida Coronel Phídias Távora, nº 400/411, Pavuna, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses

como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pelas empresas-rés é de extrema relevância, haja vista se tratar de um serviço público essencial, do qual milhares de pessoas se utilizam diariamente, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "*são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "*além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em*

*outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (..) promover o inquérito civil e ação civil pública (..) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses **difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis**" (grifei).*

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos** e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A prestação do serviço realizado pelas empresas réas se dá mediante concessão do poder público, constituindo-se, portanto, em serviço público cuja prestação se efetiva tendo como parâmetro os requisitos previstos no artigo 175 da Constituição Federal.

No dia 24 de outubro de 2012, a 3ª Promotoria de Tutela e Defesa do Consumidor e Contribuinte instaurou Inquérito Civil com o desiderato de apurar a

existência de falhas na prestação do serviço de transporte rodoviário da linha 629 (Irajá X Saens Peña) administrada pela VIAÇÃO RUBANIL LTDA, integrante do CONSÓRCIO INTERNORTE.

Ao longo desta investigação, foram procedeu-se a 02 (duas) ações fiscalizatórias por parte da Secretária Municipal de Transportes, nas quais foram constatadas irregularidades no serviço prestado pela concessionária. Em ambas as diligências, datadas respectivamente de 04/09/12 e 26/10/12, foram registradas inúmeras infrações referentes à má conservação da frota atuante na linha investigada, notadamente, no que concerne ao mau estado dos bancos, falta de asseio no interior dos veículos, falta de informações gráficas, mau funcionamento das portas de acesso, inoperância de luminárias e não funcionamento dos dispositivos de solicitação de parada (cigarras). Trata-se de uma conduta manifestamente lesiva aos direitos do consumidor, haja vista a clara inobservância dos Princípios da **Segurança, Adequabilidade e Eficiência** dos Serviços Públicos Essenciais, os quais se encontram plasmados no art. 22 do Diploma Consumerista.

Notificada ao longo da investigação para se pronunciar acerca das irregularidades constatadas, a VIAÇÃO RUBANIL LTDA, em ofício datado de 20/08/12, limitou-se a negar que sua frota apresentasse problemas de conservação. Posteriormente, com vistas a por termo à conduta lesiva apurada nos autos da investigação, esta Promotoria propôs um Termo de Ajustamento de Conduta às demandadas, no qual se comprometeriam a adequar as condições de sua frota à legislação disciplinadora da atividade. Infelizmente, no entanto, os integrantes do pólo passivo optaram por persistir na alegação de que não há qualquer irregularidade na frota atuante na linha 629 (Irajá X Saens Peña), conforme se observa às fls.73/74 e 80/81 do Inquérito Civil que deu azo à

presente demanda, embora a SMTR, órgão fiscalizador da atividade, tenha exposto as deficiências de maneira nítida nas ações fiscalizatórias que procedeu.

Destarte, caracteriza-se como imperioso o ajuizamento da presente ação civil pública, visto ser este o único instrumento hábil de que pode se valer esta Promotoria para a proteção dos direitos transindividuais consumeristas dos usuários da linha 629 (Irajá X Saens Peña), haja vista a desídia com a qual são tratados pela demandada.

DO DIREITO

Da Relação de Consumo

O Código de Defesa do Consumidor define fornecedor de bens ou serviços em seu art. 3º., como:

“toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (grifos nossos).

Por se tratar de um SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, o transporte público rodoviário exercido através de concessão está compreendido no campo de

incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme clara dicção do seu art. 22. Senão, vejamos:

“art. 22. – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **CONCESSIONÁRIAS**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos **serviços essenciais, contínuos.**”

Dessa forma, é obrigação da pessoa jurídica ré disponibilizar um serviço ADEQUADO, SEGURO, EFICIENTE E CONTÍNUO, respondendo objetivamente pelos danos provenientes de eventuais defeitos na prestação de sua atividade, *ex vi* dos art. 22 § único e 14 da lei 8.078/90:

“art. 22(...)

. §1º– Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

“art. 14. – O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Dos Danos Morais Coletivos

Ante o exposto, é nítida a desconformidade da conduta perpetrada pela demandada e o prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor, denotando sua reiterada desconsideração pelos direitos dos usuários de seu serviço, configurando uma ofensa à dignidade dos mesmos. Insta salientar que a Carta Magna de 1988 elevou a cláusula da Dignidade da Pessoa Humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III de seu texto.

“art. 1º. – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)

III- a dignidade da pessoa humana.”

Dessa forma, com vistas à proteção da dignidade humana dessas pessoas, não se pode prescindir da aplicação dos DANOS MORAIS COLETIVOS, haja vista o caráter dissuasório de que são dotados, prevenindo a prática de novas lesões ao tornar economicamente inviável a prática de ilicitudes. Insta salientar que os DANOS MORAIS COLETIVOS têm sua existência prevista no ordenamento jurídico brasileiro, *ex vi dos art. 1º, inciso II da lei 7.347/85 e art. 6º, inciso VI da lei 8.078/90:*

“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...)

“II – ao consumidor”(…)

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (...)

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II -

Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária

que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.(1221756- REsp- Min. Massami Uyeda- julgamento 02/02/12-3ª turma)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2.-Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).(1291213-REsp-Min.Sidnei Beneti-Julgamento: 30/08/12- 3ª Turma)

Certo é que a coletividade também possui valores morais que devem ser preservados. Sua violação caracteriza ofensa à própria coletividade e, como previsto na legislação, o ofensor pode e deve ser condenado à reparação ou amenização, assumindo tal medida o relevante caráter preventivo de condutas semelhantes, dissuasório de novas violações, com caráter exemplar.

Neste sentido, cumpre destacar o auspicioso entendimento doutrinário abaixo, *verbis*:

“No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: “O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas”. Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros” (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva, Rio de Janeiro, Forenses, 2006, p.66).

Da mesma obra, colacionamos o seguinte trecho:

“A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e a ameaça de

lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios. Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor, ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos” (p. 169).

Assim é que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve ter finalidade intimidativa, situando-se em patamar que represente inibição à prática de outros atos abusivos por parte das demandadas.

É imperioso que a Justiça dê ao infrator resposta eficaz ao ilícito praticado, sob pena de se chancelar e estimular o comportamento infringente.

A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de Carlos Alberto Bittar, *verbis*:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a outras pessoas. É que interessa ao direito e à sociedade que o relacionamento entre os entes que contracenam no orbe jurídico se mantenha dentro dos padrões normais de equilíbrio e respeito mútuo. Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as conseqüências de sua atuação, desestimulando-se - com a atribuição de pesadas indenizações - atos ilícitos tendentes a afetar as pessoas. (...) Essa diretriz vem, de há muito tempo, sendo adotada na jurisprudência norte americana, em que cifras vultuosas têm sido impostas aos infratores, como indutoras de comportamentos adequados, sob os prismas moral e jurídico, nas interações sociais e jurídicas. Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, de fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, o possa conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida, ou então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida, ou, de outra parte, deixa-se para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo, e em elemento que, em nosso tempo, se tem mostrado muito sensível para as pessoas, ou seja, o respectivo acervo patrimonial"

Os danos morais à coletividade causados neste caso concreto restam evidentes, devendo, portanto, ser emitido provimento jurisdicional à altura da repercussão social alcançada pelo teor depreciativo da conduta empreendida pela demandada, sendo o que se espera e se requer.

Da responsabilidade da empresa líder e da empresa exploradora da linha 629.

Em razão do disposto no art. 28, § 3º da lei nº 8.078/90, temos que por se constituir consórcio para a exploração do serviço da linha em comento, são solidariamente responsáveis as empresas consorciadas, razão pela qual tanto a empresa líder do consórcio INTERNORTE como a empresa VIAÇÃO RUBANIL LTDA. são igualmente responsáveis pelos fatos ora articulados.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora*, faz-se imperativo o requerimento de antecipação de tutela, fulcrado no art. 84 da lei 8.078/90, com vistas a impedir a ocorrência de irreparáveis danos aos usuários do serviço da linha 629 provenientes das condutas manifestamente ilegais das rés.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pela clara inobservância da conduta das rés face ao prescrito nos art. 6º, inciso X; art. 8º *caput*; art. 10 *caput* e art. 22 *caput*; art. 39, VIII do Diploma Consumerista, bem como no art. 6º

da lei 8.987/95, conforme restou plenamente demonstrado nos relatórios de fiscalização exarados pela Secretaria Municipal de Transportes, órgão responsável pela fiscalização da atividade.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que sejam exauridas todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca, não sendo razoável que durante este tempo os usuários da linha continuem a ter sua dignidade ofendida sempre que se servirem da mesma.

Assim, requer o Ministério Público, a título de antecipação de tutela, que seja às rés determinado adequar, de maneira imediata, a frota de veículos atuantes na linha 629, de modo que as condições de uso destes estejam condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, notadamente, **consertando bancos, portas, luminárias e dispositivos de solicitação de parada (cigarras), implementando o asseio no interior dos veículos, bem como suprimindo a falta de informações gráficas**, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem apuradas as supracitadas inadequações.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC, devendo-se oficiar à SMTR a fim de que proceda à fiscalização do cumprimento de tal decisão.

DO PEDIDO

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 – sejam as rés condenadas a adequar, de maneira imediata, a frota de veículos atuante na linha 629, de modo que as condições de uso destes estejam condizentes com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, notadamente, **consertando bancos, portas, luminárias e dispositivos de solicitação de parada (cigarras), garantindo o asseio no interior dos veículos, bem como suprimindo a falta de informações gráficas**, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem apuradas as supracitadas irregularidades.

2 - a condenação das rés ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou moral ocasionado pela inadequada prestação do serviço de transporte rodoviário da linha 629 em relação ao prescrito pela legislação reguladora da atividade, *ex vi* do art. 14 *caput* e § 1º e art. 22 § único da lei 8.078/90;

3 - a citação das rés, para responder a presente, sob pena de revelia;

4 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

5 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;

6 – a inversão do ônus de prova para a comprovação de prática lesiva ao consumidor, *ex vi* do art. 6º, inciso VIII;

6 – a condenção das rés à pagar honorários advocatícios a serem revertidos à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a teor da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2012.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA
PROMOOR DE JUSTIÇA
MAT. 1967